



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022498 - MG (2021/0356611-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS : RENATO DE ANDRADE GOMES - MG063248
EDUARDO AUGUSTO GONCALVES DAHAS - MG096109
FABIO ROQUE ABREU NOGUEIRA - MG129307
VINICIUS CORREA DE QUEIROZ - MG103102
ISABELLE CRISTINE CARNEIRO - MG200664
AGRAVADO : MARGARIDA DE LIMA BHERING
AGRAVADO : MARIA EDUARDA DE LIMA BHERING
ADVOGADO : RUBENS DE MENDONÇA JÚNIOR - MG072000
INTERES. : ASSOCIACAO DE AJUDA MUTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS -
AGUARDA
ADVOGADO : LUCIANE CALDAS CAMPOS - MG111959
INTERES. : TBI TRANSPORTES LTDA ME
ADVOGADOS : JOÃO DOMINGOS GOMES - MG047323
VANESSA PEREIRA BARBOSA - MG102561

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

4. Relativamente à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022498 - MG (2021/0356611-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS : RENATO DE ANDRADE GOMES - MG063248
EDUARDO AUGUSTO GONCALVES DAHAS - MG096109
FABIO ROQUE ABREU NOGUEIRA - MG129307
VINICIUS CORREA DE QUEIROZ - MG103102
ISABELLE CRISTINE CARNEIRO - MG200664
AGRAVADO : MARGARIDA DE LIMA BHERING
AGRAVADO : MARIA EDUARDA DE LIMA BHERING
ADVOGADO : RUBENS DE MENDONÇA JÚNIOR - MG072000
INTERES. : ASSOCIACAO DE AJUDA MUTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS -
AGUARDA
ADVOGADO : LUCIANE CALDAS CAMPOS - MG111959
INTERES. : TBI TRANSPORTES LTDA ME
ADVOGADOS : JOÃO DOMINGOS GOMES - MG047323
VANESSA PEREIRA BARBOSA - MG102561

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

4. Relativamente à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. contra a decisão (fls. 776/778, e-STJ) que não conheceu do agravo devido à aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões (fls. 781/784, e-STJ), a agravante alega que a decisão é nula por ausência de fundamentação, pois *"foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, sendo certo que não foram analisados todos os argumentos (...) em seu recurso especial, que demonstram violação aos mesmos dispositivos"* (fl. 782, e-STJ). Assim, foram violados os arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Sustenta que restou expressamente consignada a *"desnecessidade de reexame de provas, explicando que se pretende somente o correto enquadramento dos fatos à legislação aplicável"* (fl. 782, e-STJ).

Além disso, defende que demonstrou a violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 e 265 e 884 do Código Civil.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 1.157, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

Na hipótese, a decisão atacada entendeu pela aplicação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, que impõe ao relator não conhecer do recurso *"que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

No caso, consta da decisão atacada que o fundamento referente à aplicabilidade da Súmula nº 7/STJ não foi impugnado especificamente.

Ressaltou-se, ademais, que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 182/STJ (fl. 778, e-STJ).

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A despeito das argumentações expendidas no agravo interno, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser dever do agravante refutar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.001.997/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 105/STJ. DESCABIMENTO. AG R AVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente).

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida', bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

(...)

V. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.115.522/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 13/10/2017 - grifou-se).

Registra-se, por oportuno, que, no que diz respeito à Súmula nº 7/STJ, "*não basta a parte 'sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas'"* (AgInt no AREsp nº 1.474.472/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/10/2019).

Assim, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.022.498 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0356611-5

Número de Origem:

0026463542011 00264635420118130713 10713110026463 10713110026463001 10713110026463004
107131100264631 107131100264631002 1126463 264632011 26463542011 264635420118130713

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S A

ADVOGADOS : RENATO DE ANDRADE GOMES - MG063248

EDUARDO AUGUSTO GONCALVES DAHAS - MG096109

FABIO ROQUE ABREU NOGUEIRA - MG129307

VINICIUS CORREA DE QUEIROZ - MG103102

ISABELLE CRISTINE CARNEIRO - MG200664

AGRAVADO : MARGARIDA DE LIMA BHERING

AGRAVADO : MARIA EDUARDA DE LIMA BHERING

ADVOGADO : RUBENS DE MENDONÇA JÚNIOR - MG072000

INTERES. : ASSOCIACAO DE AJUDA MUTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS - AGUARDA

ADVOGADO : LUCIANE CALDAS CAMPOS - MG111959

INTERES. : TBI TRANSPORTES LTDA ME

ADVOGADOS : JOÃO DOMINGOS GOMES - MG047323

VANESSA PEREIRA BARBOSA - MG102561

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S A

ADVOGADOS : RENATO DE ANDRADE GOMES - MG063248

EDUARDO AUGUSTO GONCALVES DAHAS - MG096109

FABIO ROQUE ABREU NOGUEIRA - MG129307

VINICIUS CORREA DE QUEIROZ - MG103102

ISABELLE CRISTINE CARNEIRO - MG200664

AGRAVADO : MARGARIDA DE LIMA BHERING

AGRAVADO : MARIA EDUARDA DE LIMA BHERING

ADVOGADO : RUBENS DE MENDONÇA JÚNIOR - MG072000

INTERES. : ASSOCIACAO DE AJUDA MUTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS - AGUARDA

ADVOGADO : LUCIANE CALDAS CAMPOS - MG111959

INTERES. : TBI TRANSPORTES LTDA ME

ADVOGADOS : JOÃO DOMINGOS GOMES - MG047323

VANESSA PEREIRA BARBOSA - MG102561

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022